

## **EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016.**

(Do Deputado TONINHO WANDSCHEER e outros)

Acrescenta dispositivo ao substitutivo do PL nº 4.860/2016 que “dispõe sobre o Marco Regulatório do Transporte Rodoviário de Cargas e dá outras providências”.

Acrescenta ao substitutivo aonde couber, a redação seguinte:

Art. (...) A Lei nº 8706, de 14 de setembro de 1993 que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte – CNT e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA, observadas as disposições desta Lei, os encargos de organizar e administrar o Serviço Social do Transporte - SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único: Os encargos a que se refere o Art. 1º serão alternadamente exercidos pela CNT e pela CNTA, com mandato de 2 (dois) anos para cada entidade, contados a partir da vigência da presente lei, sendo que o primeiro biênio será de competência da CNTA.

---

.....

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição e atuarão com independência de cada confederação:

I - o Presidente de cada confederação elencada no Art. 1º, que os presidirá independentemente, conforme exercício do mandato;

II - um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas às confederações;

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da

administração do SEST e do SENAT, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação, as quais serão formadas e regidas de forma independente de cada confederação.

---

Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da confederação mandatária, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

---

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, os institutos do SEST e do SENAT, por força do Art. 1º da Lei 8.706/1993, são administrados pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, entidade que detém o planejamento geral, o exercício da função normativa e também fiscalizatória do sistema “S” dos transportadores.

As rendas para manutenção do SEST e do SENAT estão definidas no Art. 7º da Lei em apreço, que são compostas por contribuições compulsórias das empregas de transporte rodoviário e também por contribuições mensais compulsórias dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária. Ainda prevê o Art. 8º que as receitas do SEST e do SENAT serão aplicadas em benefício dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes.

Note-se que quando da edição da Lei, a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos – CNTA, ainda não havia se constituído formalmente como entidade de representação da categoria dos caminhoneiros autônomos, motivo pela qual não figura como ente gestor do SEST/SENAT.

De modo que a proposta que apresentamos é de inclusão da CNTA, entidade de grau máximo na representação dos transportadores autônomos, na administração do SEST/SENAT, a qual seria exercida em escala de revezamento com a CNT (Confederação Nacional do Transporte) em mandatos de 2 (dois) anos para cada entidade. A proposta visa corrigir essa distorção na administração dos recursos do

SEST/SENAT, que a Lei 8.706/1993 atribuiu há mais de vinte anos atrás, à apenas uma entidade que representa as empresas, sendo que os recursos, conforme previstos em lei, advém também da categoria dos caminhoneiros autônomos.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017.

Deputado TONINHO WANDSCHEER